



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.721498/2015-85
ACÓRDÃO	2202-011.332 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE NIPOÃ - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2010 a 30/11/2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Constatada a declaração em GFIP de compensação indevida de contribuições sociais previdenciárias, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará a respectiva glosa.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de declarações de compensação de contribuições sociais previdenciárias efetuadas pelo Município de Nipoã – Prefeitura Municipal nas suas GFIP's referentes às competências 05/2010 a 09/2010 e 09/2012 a 11/2012.

Em 15 de maio de 2015, autoridade fiscal lotada na Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP exarou parecer (fls. 33 a 44) propondo o indeferimento dos pleitos de compensação sob o argumento de que o Município de Nipoã – Prefeitura Municipal, embora intimado diversas vezes, não apresentou nenhuma informação ou documento comprovando a origem dos créditos utilizados nas compensações declaradas em suas GFIP's.

Em 18 de maio de 2015, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP decidiu (fls. 44/45), com base no mencionado parecer, não homologar as compensações declaradas pelo Município de Nipoã – Prefeitura Municipal em suas GFIP's das competências 05/2010 a 09/2010 e 09/2012 a 11/2012 e determinar que os créditos relacionados abaixo retornassem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente:

(...)

Devidamente intimado do Despacho Decisório (fls. 46 a 99), o Município de Nipoã – Prefeitura Municipal apresentou, em 17 de junho de 2015, a manifestação de inconformidade de fls. 101 a 105, acompanhada dos documentos reproduzidos às fls. 109 a 179.

Aduz que a glosa das compensações, assim como o lançamento da multa isolada de 150% efetuado através do auto de infração de DEBCAD nº 51.074.405-2, foram ilegais e indevidos, visto que as compensações são legítimas.

Requer a homologação das compensações glosadas e a anulação da multa isolada de 150%.

Diz que, para fins do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, apresenta “contrariedade sobre toda a matéria versada nos autos do Despacho Decisório

DRF/SJR/SAORT nº 004/2015, processo de cobrança nº 10850.721499/2015-20 e do Auto de infração – Multa Isolada – Processo nº 10850.721.500/2015-16, em apenso”.

Relata que pleiteou judicialmente o afastamento da incidência da contribuição social previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Alega que o seu pedido foi concedido pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto e, posteriormente, confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 0003866-26.2011.4.03.6106.

Assevera que apresenta, juntamente com a manifestação de inconformidade, cópias da inicial, da sentença concessiva e do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “onde é possível constatar os fundamentos legais e os precedentes jurisdicionais invocados e que cimentaram a procedência do pedido”.

Afirma que as compensações glosadas foram declaradas em GFIP por conta destas decisões judiciais.

Aduz que “o Despacho Decisório DRF/SJR/SAORT nº 004/2015, processo de cobrança nº 10850.721499/2015-20, não levou em consideração a eficácia da medida judicial obtida”.

Frisa que os créditos utilizados nas compensações declaradas se referem somente a recolhimentos de contribuições sociais previdenciárias efetuados sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e referentes aos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente.

Diz que o lançamento da multa isolada de 150% não deve subsistir, visto que as compensações efetuadas são legítimas.

Requer, por fim, a homologação das compensações glosadas e a anulação da multa isolada de 150%.

É o relatório. (fls. 185-186)

Sobreveio o acórdão nº 07-38.006, proferido pela 6ª Turma da DRJ/FNS, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 184-200), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2010 a 30/11/2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Constatada a declaração em GFIP de compensação indevida de contribuições sociais previdenciárias, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará a respectiva glosa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2010 a 30/11/2012

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 28/03/2016 (fl. 272), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 274-279) em 11/04/2016 (fl. 336), em que alega:

- Que impetrou o mandado de segurança nº 0003866-26.2011.4.03.6106 e obteve pronunciamento judicial favorável, ponto que foi desconsiderado pela DRJ;
- Ante a regularidade da compensação realizada, não há que se falar na incidência de multa isolada por compensação indevida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Destaco apenas que a impugnação é muito similar ao Recurso Voluntário e apenas alega que houve regularidade das compensações realizadas com base em decisão judicial.

Esclareço que a multa isolada em razão da compensação é matéria do processo nº 10850.721500/2015-16 e, embora a Recorrente tenha apresentado apenas o Recurso Voluntário nestes autos, entendo que a matéria relativa à penalidade deve ser tratada no processo próprio.

Feitos estes esclarecimentos, lembro que a DRJ invocou o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional para afirmar que apenas após o trânsito em julgado do processo judicial seria possível realizar a compensação.

Ainda, ao analisar o andamento processual percebeu-se que não tinha havido trânsito em julgado quando da compensação e que as decisões judiciais favoráveis à Recorrente não autorizavam a compensação antes do trânsito, nos termos abaixo:

Diante do exposto, verifica-se que a alegação de que as compensações glosadas pela autoridade fiscal seriam legítimas por terem sido expressamente autorizadas nos autos do Mandado de Segurança nº 0003866-26.2011.4.03.6106 - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP não pode ser aceita, já que o ajuizamento desta ação judicial, até a época da declaração das compensações em GFIP, não havia resultado em decisão judicial transitada em julgado.

Cabe ressaltar, aqui, que o próprio juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP determinou a observância do artigo 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, conforme exposto no seguinte trecho da sentença judicial reproduzida às fls. 177/178:

(...)

Deve-se frisar, ainda, que esta determinação expressa de observância do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional não foi objeto de reforma pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstrado pelo acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal (TRF da 3ª Região) no julgamento da remessa oficial e das apelações interpostas contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP no julgamento do Mandado de Segurança nº 0003866-26.2011.4.03.6106 (acórdão visualizado no site www.trf3.jus.br):

(...)

2. Multa isolada de 150%

Tendo em vista que o requerimento de anulação da multa isolada de 150% exigida no auto de infração de DEBCAD nº 51.074.405-2, assim como a alegação que o embasa, deveriam ter sido apresentados em peça separada nos autos do processo que trata especificamente de tal lançamento (10850.721500/2015-16), a análise de tal alegação e requerimento será efetuada, por força do princípio da fungibilidade, no julgamento do referido processo (10850.721500/2015-16). (fls. 189-200)

Verifica-se que a DRJ deixou claro que o motivo da glosa da compensação seria a ausência de trânsito em julgado da ação judicial à data da realização da compensação, ocasião em que apresentou detalhes da decisão proferida em favor da Recorrente para confirmar que não havia autorização para compensação antes do trânsito em julgado, afastando-se o artigo 170-A, do CTN.

Dessa forma, como o Recurso Voluntário apenas repete os argumentos da impugnação, entendo pela sua improcedência e adiro aos fundamentos do acórdão recorrido, como autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura